



## REFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

### **PROJETO DE LEI N EM Nº 027/2019.**

*Dispõe sobre critérios excepcionais para quitação dos débitos de contribuintes, de natureza tributária ou não, e dá outras providências.*

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover o recebimento de débitos municipais, sejam de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e protestados ou não, cuja exigibilidade esteja ou não suspensa, com os benefícios instituídos na presente lei, devendo ser quitados até o dia 30 de agosto de 2019.

**Art. 2º.** Os débitos de qualquer natureza alcançados pela presente lei serão consolidados de acordo com a legislação em vigor e são aqueles cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2018, e poderão ser quitados em parcela única, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e da multa de mora.

§ 1º. A quitação do débito deverá ocorrer até o último dia útil do mês relativo ao da emissão da guia, não podendo ultrapassar o dia 30 de agosto de 2019.

§ 2º. Para os créditos já parcelados ou reparcelados, considerar-se-á, para os efeitos desta Lei, o saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, importando a opção pelos benefícios da presente lei em desistência do acordo original de parcelamento ou reparcelamento.

§ 3º. Os créditos tributários não constituídos, objetos de denúncia espontânea, serão declarados na data da formalização do pedido.

§ 4º. O programa de concessão do benefício ora instituído deverá ser divulgado na mídia local, com destaque para a data limite para pagamento do débito prevista e para os critérios adotados.

**Art. 3º.** Tratando-se de débito de qualquer espécie cobrado em ação de execução fiscal já ajuizada, para que o cidadão possa se beneficiar desta lei, deverá arcar, também, com o pagamento dos honorários advocatícios devidos à Apromd nos termos da Legislação vigente, em especial a Lei nº 1.257/77, além de eventuais custas e outras despesas processuais ou de protesto.

**Parágrafo único:** Em se tratando de ação ajuizada pelo cidadão, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à desistência do feito e ao pagamento dos honorários e das custas/taxas processuais, se for o caso.



## REFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

**Art. 4º.** Poderão valer-se dos benefícios desta Lei os cidadãos que apresentaram defesa ou recurso à Junta de Revisão Fiscal, desde que dele(s) desista expressamente.

**Art. 5º.** A adesão ao benefício instituído se dará informalmente, pelo próprio cidadão ou seu procurador constituído, importando o pagamento da guia emitida na confirmação da adesão ao programa, na confissão irrevogável e irretratável dos créditos consolidados bem como em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente já interpostos, nos processos em curso, relativos aos créditos renegociados dentro dos parâmetros desta Lei.

**§ 1º.** A adesão ao benefício importará, ainda, na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do crédito.

**§ 2º.** Não ocorrendo o pagamento do débito objeto de execução fiscal ou protesto, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do crédito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento.

**Art. 6º** Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

**Art. 7º.** O prazo para a adesão ao programa ora instituído inicia-se na data da publicação desta Lei e expira-se 30 de agosto de 2019.

**Art. 8º.** Caberá ao Secretário Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, solucionar os casos omissos, observados os limites desta Lei.

**Art. 9º.** Ato do Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que for necessário.

**Art. 10.** Fica expressamente vedada nova concessão de benefício desta natureza até 31 de dezembro de 2020.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 07 de maio de 2019.

Galileu Teixeira Machado  
Prefeito Municipal



## REFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

**Ofício EM Nº 045 /2019**  
**Em 07 de maio de 2019.**

Excelentíssimo Senhor .  
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, o projeto de Lei nº EM /2019, que autoriza, em caráter excepcional, Executivo Municipal a receber seu crédito tributário de natureza tributária ou não, com o benefício da exclusão de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros e da multa, possibilitando, assim, que os contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal possam regularizar sua situação de inadimplência de forma favorecida, além de contribuir para que sejam minimizados os graves efeitos da crise econômica que assola o cofre municipal.

### **JUSTIFICATIVA**

O projeto ora apresentado tem por principal objetivo, proporcionar aos cidadãos divinopolitanos oportunidade para regularizar sua situação fiscal junto ao Município e também carrear ao erário recursos financeiros indispensáveis e essenciais ao cumprimento mínimo dos compromissos de responsabilidade do Município em face dos seus credores, notadamente do funcionalismo público.

Longe de premiar maus pagadores, tem por escopo proporcionar redução nas penalidades de juros e multas para que pessoas e empresas bem intencionadas, atingidas por reveses financeiros consabidamente existentes e que atinge a todos indistintamente, possam colocar em dia seus compromissos de maneira um pouco menos onerosa, possibilitando a todos os devedores de participar do processo de crescimento de nosso Município.

É de comum sãbença e, portanto, não ignorado por ninguém, que a atual crise desencadeada não somente a nível Federal, mas também a nível Estadual e de maneira mais avassaladora ainda a nível Municipal, além dos duros reflexos produzidos no setor produtivo, comercial e de prestação de serviço, produziu também inegáveis e claros reflexos sobre a população em geral, mormente aqueles mais desvalidos.

Difícilmente se encontra algum cidadão ou empresa que não se queixe da crise ou que não esteja lamentando ou sofrendo seus maléficis resultados.



## REFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

O Poder Público não pode, pois, ignorar a realidade e os efeitos avassaladores da atual crise econômica nacional e local, sendo sua obrigação disponibilizar aos munícipes condições para que possam honrar seus compromissos financeiros e morais perante a comunidade onde vive, ao mesmo tempo em que lança mão de recurso lícito e amplamente utilizado como forma de obtenção de recursos para cumprimento de suas obrigações e satisfação das imensas e crescentes necessidades sociais.

Com efeito, além do benefício direto ao contribuinte que não consegue manter em dia suas obrigações fiscais, há que se considerar que a proposição trará efeitos imediatos e concretos, com reflexos positivos instantâneos na arrecadação própria do Município, evitando-se ainda desgastantes embates jurídicos com os contribuintes, possibilitando, de modo mais ágil e econômico, a recuperação de créditos que, com a plenitude da carga de juros e multas, dificilmente seriam adimplidos, mormente de forma voluntária, pelos cidadãos inadimplentes.

Um ponto importante se refere à opção por parte do Executivo Municipal, pelo formato de apenas um pagamento, parcela única, sem parcelamento, considerando que as experiências anteriores revelaram de maneira bastante clara e convincente, a ocorrência de um grande número de inadimplência nos parcelamentos realizados nos moldes de alguns programas com tal previsão, não se revelando definitivamente boa a relação custo/benefício.

De fato, a prática extraída das experiências anteriores onde houve previsão do benefício com possibilidade de parcelamento com redução dos juros e das multas, recomenda que o programa seja feito prevendo o pagamento em parcela única, ainda que para tanto seja necessário um sacrifício maior do contribuinte para a quitação do débito, haja vista que nos casos de parcelamentos algo em torno de 70% (setenta por cento) dos contribuintes não cumprem integralmente o acordo firmado, resultado disso um prejuízo futuro maior porque o débito não quitado totalmente retorna à sua origem e sofre os acréscimos como se não houvesse o benefício, o que gera até aumento no débito originalmente consolidado.

Informamos, ainda, que a proposta que apresentamos atende a um dos princípios da Gestão Fiscal que é a efetiva arrecadação dos tributos e, mais ainda, procura manter o já comprometido equilíbrio das contas públicas, entre receita e despesa, realidade seriamente afetada com a igualmente sabida e reiteradamente comentada ausência de repasses financeiros por parte do Estado ao Município.

Vale lembrar, por oportuno, que pela proposta não haverá nenhuma renúncia a tributos, ressaltando-se que a medida ora proposta é de caráter geral e beneficia todos os contribuintes que se encontram na mesma condição de inadimplência.

Tais propostas não ferem nenhum dispositivo legal vigente, uma vez que o que se propõe não abre mão da incidência de multas e juros sobre os débitos de forma permanente. Como se extrai do texto do



## REFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

projeto e como visto alhures, o período de concessão do benefício é efêmero, o que por si só não caracteriza espécie de renúncia por dois motivos:

1 - não se está renunciando a cobrança de qualquer tributo;

2 - a medida não tem caráter permanente.

Sendo assim, não há que se falar em projeção da medida nos próximos exercícios como determina a L.R.F. em seu artigo 14 e, também, as disposições dos incisos I e II, já que a medida proposta é transitória e não alcança as normas indicadas.

É de se considerar, também, que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza a baixa de débitos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, reconhecendo que o procedimento de execução gera encargos financeiros e, normalmente, quem faz a hermenêutica do dispositivo somente leva em conta as custas processuais, diligências de Oficiais de Justiça e etc, despesas ligadas diretamente ao próprio processo e, ao mesmo tempo, se esquecem do tempo de trabalho dos profissionais ligados ao procedimento, desde os funcionários da área financeira/tributária aos Advogados que processam a ação.

Ainda, cabe considerar, que essas ações são lentas e por vezes os contribuintes as protelam o máximo que podem com os recursos que a legislação lhes dispõe e, amiúde, a execução, o recebimento, não se realiza, bens são apresentados à penhora, leilões marcados e nem sempre aparecem interessados e, isso, quando o contribuinte dispõe de bens que correspondem ao valor em execução.

Registre-se, por oportuno, que os créditos contemplados pela proposição, embora concretos, não têm certeza de liquidez, dependendo da vontade do cidadão em quitá-los administrativamente e do êxito da cobrança judicial ou extrajudicial por meio de protesto, que nem sempre é alcançado.

Tem-se, então, que tal proposta não fere nenhum dispositivo legal vigente, uma vez que objetiva, repise-se, apenas a redução dos juros e multas.

Por remate, insta ressaltar que a presente medida já foi e continua sendo adotada a nível Federal, Estadual e Municipal, existindo um sem número de municípios que a adotaram como forma de tentar minimizar os sérios, graves e nocivos efeitos da crise financeira nacional, sendo que no caso dos município mineiros a ocorrência vem agravada com a ausência de repasses obrigatórios, legais e constitucional que está sendo experimentada pelo Estado de Minas Gerais, causando até agora um prejuízo de mais de R\$ 120.000.000,00 ao cofre de Divinópolis.

Adite-se a isso a premente necessidade do incremento do aporte de recursos ao combalido cofre municipal, visando também e notadamente, viabilizar o recebimento de valores decorrentes dos créditos de natureza tributária ou não, com vistas à satisfação dos múltiplos



## REFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

compromissos afetos à Administração municipal. O grave instante financeiro reclama por medidas deste jaez.

Assim, rogamos, pois, a pronta atenção de V. Exa. e demais ilustres Vereadores, na análise e aprovação do Projeto de Lei em tela.

Oportunamente, reiteramos a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado  
Prefeito Municipal